



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001568/00-51
Recurso nº. : 140.729
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : GUARACY FERREIRA NEVES
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 16 de março de 2005
Acórdão nº : 104-20.517

RECONHECIMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE – LEI 9.250 DE 1995 – O reconhecimento da moléstia grave, para fins de isenção de imposto de renda, está condicionado à emissão de laudo pericial oficial, nos termos dos ditames da Lei nº 9.250, de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARACY FERREIRA NEVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001568/00-51
Acórdão nº. : 104-20.517

Recurso nº. : 140.729
Recorrente : GUARACY FERREIRA NEVES

RELATÓRIO

Guaracy Ferreira Neves, CPF de nº 024.311.499-15, não se conformando com o v. acórdão prolatado pela 6ª Turma da DRJ de São Paulo – SP, fls. 77/81, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Para ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria quando o beneficiário for portador de moléstia grave, deve haver a comprovação de diagnóstico que descreva a doença como dentre aquelas do rol taxativo previsto na legislação do imposto de renda, com menção da data do início da moléstia, por meio de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lançamento Procedente.” (fls. 77).

Em suas razões de recursos apresenta novo laudo pericial a fim de atender “o requerido pela turma 6ª de julgamento, laudo pericial expedido pelo Dr. Antônio Carlos Bianchi Silva, CRM 45.372/SP, matrícula municipal 1182, Peruíbe – SP”, com a data da seqüela 12/07/1985.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001568/00-51
Acórdão nº. : 104-20.517

Diante do exposto entende demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal razão pela qual requer o provimento deste recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001568/00-51
Acórdão nº. : 104-20.517

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos o reconhecimento de moléstia grave. A exigência fiscal decorre de glosa de rendimentos recebidos em cumprimento de decisão judicial referente ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, concedida em 16/10/1982, com retroação a 9/11/1983, data de seu cancelamento.

Ao examinar a questão o voto condutor do v. acórdão guerreado asseverou:

"9. De acordo com as informações constantes nos Atestados Médicos de fls. 48 a 51 datado de 05/01/2001, e de fls. 68 datado de 13/01/2003, o contribuinte é portador de cardiopatia grave, patologia dentre aquelas do rol taxativo do art. 47 da Lei nº 8.541/92, não obstante, faltou nos documentos apresentados a definição da data da instalação da moléstia.

10. A falta da exata definição da data que o contribuinte contraiu a moléstia impossibilita o devido enquadramento, pois ele só faz jus ao benefício se comprovar que a moléstia tinha sido contraída anteriormente ao recebimento do montante pago por força da ação judicial, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19 de 25/10/2000, o que ocorreu em 21/07/98 (fls. 07).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001568/00-51
Acórdão nº. : 104-20.517

11. O Relatório do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, datado de 12/07/1985 (fls. 69 a 75), traz a perícia realizada relativa ao estado de saúde do contribuinte, na qual consta que ele apresentava inúmeros problemas de saúde (úlceras, hérnia, anemia etc), tendo se submetido a gastrectomia em 1979. Entretanto, nenhuma destas moléstias enquadram-se no rol constante do texto legal.

12. Os documentos apresentados pelo interessado demonstram a existência da moléstia grave, porém se mostram insuficientes, face às exigências legais, para comprovação da data de sua instalação.

13. Para comprovar o direito pleiteado, o contribuinte deveria providenciar Laudo Pericial, de órgão oficial de saúde, que trouxesse, de forma inequívoca, a data de diagnóstico da moléstia grave (no caso presente Cardiopatia Grave), bem como a existência de tal condição no período objeto do lançamento.” (fls. 80/81).

Registre que o recorrente em suas razões de recurso acosta aos autos “novo laudo pericial” às fls. 88.

O laudo apresentado foi emitido pelo Dr. Antônio Carlos Bianchi da Silva, inscrito no CRM 45372, médico cardiologista e clínico geral da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe onde atesta que o recorrente é portador “de Cardiopatia grave dilatada de origem isquêmica – CID I 11, I 42 e Hipertensão com seqüela de AVC – CID I 10, I 67.2, I 69, D50 e E 44, desde 12/07/1985 sendo moléstia crônica e incurável não passível de controle, conforme atestados e exames constantes no prontuário” (fls. 88).

De outro lado, cabe ressaltar que a isenção, quando reconhecida, se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, se identificada no laudo pericial, nos termos contidos no Ato Declaratório (Normativo) de nº 10/96, (DOU de 20.5.96).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001568/00-51
Acórdão nº. : 104-20.517

Daí denota-se que a época do levantamento do depósito, 21 de julho de 1998, (fls. 7 e 16) o recorrente, nos termos do laudo acostado às fls. 88, de há muito era portador de cardiopatia grave aferida desde 12/07/1985.

Diante do exposto, entendo como comprovada a moléstia grave, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO